

AC ~~IMPEDIENTE~~  
Em 06 FEV 2008

~~Presidente~~

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
06 FEV 2008
Protocolo: 017/08 MENSAGEM N° 014, DE 31 DE JANEIRO
Processo: 017/08



PCC 017/08

Recebido e Autuado, inclui-se na  
Pasta

Em 06/02/2008

~~Secretário~~

DE 2008.

017/08

Assembleia Legislativa  
ESTADO DE RONDÔNIA

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto Emenda Constitucional que “Altera a redação do § 4º e seu inciso I, do artigo 20, da Constituição Estadual”.

Nobres Deputados, O objetivo central da presente proposição é adequar o número de servidores licenciados para mandado classista a realidade social, econômica e de sustentabilidade para o Estado de Rondônia e aos paradigmas Nacionais. O atual modelo de licenciamento para mandato classista é conflitante com a realidade de um Estado Amazônico e de proporções não praticadas pela maioria dos Estados do Brasil.

O Estado do Tocantins, por exemplo, alterou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº 1818/07, em Dezembro e trás o tema com a seguinte redação:

“Art. 104. É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo estável ou estabilizado o direito à licença, sem prejuízo da remuneração, para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, observado os seguintes limites:

- I – para entidades com até 500 associados, um servidor;
- II – para entidades com 501 a 3.000 associados, dois servidores;
- III – para entidades com mais de 3.000 associados, três servidores.

§ 1º Somente podem ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que constituídas legalmente.

§ 2º O servidor, investido em mandato classista, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.”

Ainda sobre o grifo supracitado é importante ressaltar que o texto foi bem vindo pelos servidores e repercutiu na mídia local como avanço, uma vez que a nova lei alterou a Lei 1050/99, e, portanto as proporções de servidores licenciados para mandato classista. Mesmo assim a relação no Estado de Rondônia é em média seis vezes menor, uma exceção entre os Estados Brasileiros, como se pode observar no texto original da aludida Lei Tocantinense;

“Art. 102. Será assegurado ao servidor efetivo estável, ou ao estabilizado, o direito à licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recibido em 06 FEV 2008

Nome: Edvaldo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - para entidades com 300 a 5.000 associados, um servidor;

II - para entidades com 5.001 a 10.000 associados, dois servidores;

III - para entidades com mais de 10.000 associados, três servidores.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que constituídas legalmente.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma vez.”

Observa-se que nas duas leis o numero de servidores licenciados é sempre maior que um para quinhentos, como preconiza a Constituição do Estado de Rondônia. O Estado do Paraná, mesmo sendo considerado rico também convergiu, a mais de uma década, para o mesmo paradigma aqui apresentado com a Lei 1098/94 que na sua redação diz:

“Art. 2º. É facultado às entidades sindicais representantes de servidores públicos estaduais do Estado do Paraná solicitar às autoridades de maior hierarquia do órgão de lotação dos servidores eleitos para cargo de direção sindical, a liberação dos mesmos, na proporção de três dirigentes, mais um dirigente a cada dois mil servidores associados, por entidade sindical, até o limite de 08 (oito).”

Como é possível observar, esta não é uma demanda do Estado de Rondônia. Trata-se de um problema de gestão que precisa ser administrado ou caso contrário estariam desviando a finalidade central do serviço público, que é atender a população. Não é admissível ter carência de servidores públicos em setores essenciais e ao mesmo tempo ter excesso de servidores nas entidades de classe.

Atualmente o Estado de Rondônia vem crescendo num ritmo acima da média nacional, fato que implica também numa maior demanda por serviços públicos e consequentemente a necessidade de servidores. Na atual proporção citada na Constituição Estadual temos e teremos a curto espaço de tempo um numero cada vez mais insustentável de licenças para mandato classista. A aprovação da presente proposta resultaria numa economia anual que pode alcançar mais de R\$1.000.000,00 (Um Milhão de Reais) na atual conjuntura. Isso significa mais investimento e acima de tudo um compromisso sustentável.

A maioria dos Estados possui proporções de servidores com direito a licença para mandato classista bem maiores que as praticadas atualmente no Estado de Rondônia, o Distrito Federal por exemplo, segue algo próximo ao regime jurídico do funcionários públicos da União Lei nº 8.112/90, que diz;

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005) (Regulamento)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

I - para entidades com até 5.000 associados, um servidor; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - para entidades com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores; (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - para entidades com mais de 30.000 associados, três servidores. (Inciso incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.”

Já o manual de normas e procedimentos administrativos do Distrito Federal tem a seguinte redação;

“6 – A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez, observado os seguintes limites:

I – para entidades com até 5.000 (cinco mil) filiados, 01 servidor;

II – para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) filiados, 02 servidores;

III – para entidades com mais de 30.001 (trinta mil e um) filiados, 03 servidores”.

Podemos observar então a similaridade entre os dispositivos, com a exceção no fato do Governo Federal licenciar sem remuneração, enquanto os Estados e o Distrito Federal permitem, e já é direito adquirido, a licença do servidor com a remuneração integral. Portanto o que é apresentado nesse momento é uma adequação necessária a estabilidade do Estado, que comparado aos demais está na prática investindo mão de obra fora da sua ossada institucional.

É consenso que governar apenas com medidas populares é afrontar aos princípios básicos da administração pública aos quais os direitos da coletividade subvertem interesses individuais e principalmente os corporativistas. Neste sentido, o eminentemente filósofo e teórico do direito Jürgen Habermas esclareceu que a interação entre o público e o privado caminha para um ponto de ser imperceptível em de grandes proporções;

A distinção clara entre interesse público e interesse privado tornou-se inviável por causa da interpenetração progressiva das esferas privada e pública. (Jürgen Habermas, razão e legitimidade, 1978).

Se Habermas, em 1978 já esboçava que a relação dos interesses públicos e privados se aproximaria a tal ponto de interação, bem profético e acertado foi o filósofo. Se aplicarmos a citação a atual redação do §4º e seu inciso I do Artigo 20 da Constituição Estadual percebe-se que o poder público financia as instituições sindicais num montante financeiro superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais por ano)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

As instituições sindicais são próprias do Estado de Direito e são sem dúvida alguma importantes para as relações de trabalho. Mais o fato de a emenda constitucional ser feita não se assenta em diminuir o poder das entidades trabalhistas, mas sim distanciar o interesse público do interesse privado, uma vez que estas entidades possuem orçamento próprio.

É importante a reflexão acerca de se é justo o contribuinte financiar entidades trabalhistas. A própria Carta Magna em seu Art. 37 trás os princípios clementares da administração;

“A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: ...”,

O que se está peticionando, nada mais é que um passo para modernizar o Estado e não uma afronta à Constituição. Tivemos aumento de arrecadação, mas inferior às demandas por Políticas Públicas que são cada vez mais crescentes. Precisamos fazer fluir com eficiência o serviço Público.

É sabido que as instituições tendem a direcionar seus atos de forma unilateral, fato que contrapõe os modernos métodos de gestão que são mais pragmáticos e menos dogmáticos, como o atual modelo sindical, que se opõe claramente ao pensamento de René Veja Fernandez;

“O novo discurso da política sindical deve superar a relação adversária, que foi desenvolvida de forma preponderante no campo econômico, suscitando um caminho de solidariedade no mundo do trabalho”

Emendar a Constituição no atual momento é sem sombra de dúvida libertar o poder Público e os organismos sindicais de uma relação historicamente incestuosa que fora definida por Wagner Giglio:

“No Brasil e em vários países da América do Sul, a organização sindical não foi produto de luta operária, mas uma dádiva do governo, moldada no modelo corporativo italiano da Carta del Lavoro, para ordenar a vida da massa de trabalhadores e, assim, obter o apoio político e social dos sindicatos aos propósitos dos governos nacionais. Todos esses fatores solaparam a autenticidade da atuação sindical. Na década dos anos 30 e até o fim da guerra de 1945, os sindicatos corporativos passaram a ser órgãos colaboradores da administração estatal, como aconteceu no Brasil, com Getúlio Vargas, e na Argentina, com Juan Domingo Perón. Ao invés de lutas, os sindicatos passaram a desenvolver atividades assistenciais, políticas e recreativas. Perdeu-se, praticamente, a tradição de luta e o caráter de órgão reivindicador.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL DE 31 DE JANEIRO DE 2008.

Altera e acrescenta dispositivos ao § 4º do artigo 20, da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O § 4º, do artigo 20 da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos II, III e IV:

“Art. 20 .....

§ 4º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais ficam à disposição do seu sindicato, com ônus para o órgão de origem, nas seguintes proporções:

1 - a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de até 1.500 servidores terá direito a licenciar 01 (um) servidor;

II – a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja de 1.501 a 3.000 servidores terá direito a licenciar 02 (dois) servidores;

III – a categoria profissional cujo montante de servidores na base sindical seja superior a 3001 servidores terá direito a licenciar 03 (três) servidores;

IV – considera-se base sindical o total de servidores efetivos numa categoria profissional.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Na data de sua promulgação  
270. *Narciso Cassab*  
Governador